



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.301 - SP (2011/0309966-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL SPETIC LANDI PERES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. PACIENTE QUE VOLTOU A DELINQUIR QUANDO EM REGIME ABERTO. PERICULOSIDADE CONCRETA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REAVALIAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo – tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior – e subjetivo – ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento –, sem tratar da necessidade do exame criminológico.

2. Contudo, o exame criminológico pode ser perfeitamente exigido ou mesmo negado o benefício quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, tal como ocorre na espécie, em que o Paciente restou condenado por crimes graves de roubo majorados e voltou a delinquir quando do cumprimento de pena em regime aberto.

3. A via eleita é imprópria para o afastamento do entendimento adotado pela instância ordinária, em face da incabível dilação probatória que se faria necessária para reconhecer a presença dos requisitos subjetivos exigidos.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.301 - SP (2011/0309966-0)

IMPETRANTE : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL SPETIC LANDI PERES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de DANIEL SPETIC LANDI PERES, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente, condenado pela prática de roubos circunstanciados, formulou pedido de progressão de regime prisional perante o juízo das execuções, o que foi indeferido.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada.

Alega o Impetrante, nas presentes razões, em suma, que "*conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as faltas disciplinares que já foram objeto de procedimento disciplinar apuratório e decisão judicial não podem constituir óbice à progressão de regime sob pena de se incidir em bis in idem*" (fl. 04), e que "[o] fato de o sentenciado ter voltado a delinquir durante o tempo em que permaneceu em regime aberto não pode ser utilizado como obstáculo à concessão do benefício pleiteado, haja vista que a individualização da pena requer um juízo de prognose" (fl. 05).

Requer, pois, inclusive em sede liminar, seja concedido ao Paciente o benefício da progressão ao regime semiaberto.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 17, pelo Presidente do Tribunal.

Foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada às fls. 29/30.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/77, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.301 - SP (2011/0309966-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. PACIENTE QUE VOLTOU A DELINQUIR QUANDO EM REGIME ABERTO. PERICULOSIDADE CONCRETA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REAVALIAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo – tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior – e subjetivo – ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento –, sem tratar da necessidade do exame criminológico.

2. Contudo, o exame criminológico pode ser perfeitamente exigido ou mesmo negado o benefício quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, tal como ocorre na espécie, em que o Paciente restou condenado por crimes graves de roubo majorados e voltou a delinquir quando do cumprimento de pena em regime aberto.

3. A via eleita é imprópria para o afastamento do entendimento adotado pela instância ordinária, em face da incabível dilação probatória que se faria necessária para reconhecer a presença dos requisitos subjetivos exigidos.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Infere-se dos autos que o Juízo Singular, no que foi referendado pelo Tribunal de origem, indeferiu o pedido de progressão carcerária ao regime semiaberto, com fundamento no art. 112 da Lei de Execuções Penais, assim consignando, *ad litteram*:

"O pedido é improcedente.

Embora já tenha resgatado um sexto da pena, o sentenciado não tem mérito para ser inserido em regime mais brando, uma vez que seu recente histórico demonstra que ele seguiu na direção oposta à da recuperação social, haja vista ter voltado a delinquir quando estava cumprindo pena em regime aberto - proc. 1055/09 - 3.ª execução.

Percebe-se, pois, que o tempo de prisão imposto ao sentenciado não foi suficiente para dissuadi-lo da vida marginal, não tendo cumprido, a reprimenda, o seu papel punitivo.

De se considerar que a boa conduta carcerária, por si só, não é indicativo seguro de que o sentenciado esteja apto para a semiliberdade, sendo necessária, pois, maior observação no regime atual, inclusive para fazê-lo refletir sobre sua conduta e repensar sua vida futura.

Vale lembrar, de arremate, que o regime intermediário pressupõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maturidade e o preparo suficiente do condenado para tal modalidade prisional, visto que nesta são permitidas saídas temporárias e outros benefícios, como trabalho externo, etc. - circunstância ainda não demonstrada.

De rigor, portanto, a manutença do regime fechado, ficando reservada a progressão prisional à oportunidade posterior.

Posto isso, por falta do requisito subjetivo, indefiro o pedido em apreço [...]" (fl. 44)

Vê-se, pois, que o benefício restou reformado fundamentadamente, em face da periculosidade *in concreto* do agente, que praticou crimes graves de roubo circunstanciados e ostenta prática de faltas graves, tendo praticado novo delito quando em cumprimento da pena em regime aberto.

Como é sabido, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, **cumulativamente**, os requisitos **objetivo** e **subjetivo**, a teor do disposto no artigo 112 da Lei de Execução Criminal.

Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, a teor da nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando-se o atestado de bom comportamento carcerário.

Contudo, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário ou negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Na espécie, a benesse concedida ao Paciente restou devidamente indeferida pelo juízo da execução e pelo Tribunal *a quo*, com amparo em dados concretamente aferidos acerca do Reeducando.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM O RECOMENDAREM. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.464/07, EM RAZÃO DE SUA MAIOR PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES APRECIANDO NOVO PEDIDO DE PROGRESSÃO COM AMPARO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PERDA DO OBJETO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar sobre a necessidade do exame criminológico.

2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, como aconteceu na hipótese em apreço, em que se aferiu, no prontuário do ora Paciente, o registro de várias fugas e cometimento de novos crimes.

3. A superveniência de decisão que indefere novo pedido de progressão de regime prisional, por ausência do requisito objetivo, nos termos do disposto na art. 112 da Lei de Execução Penal, diante da prática de novo delito, prejudica, em parte, o objeto da presente impetração, consistente na apreciação do pedido de progressão com amparo no referido dispositivo, e não, por ser mais desfavorável ao ora Paciente, com o lapso temporal previsto na Lei 11.464/07.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada." (HC 112.251/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 15/12/2008.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 112 DA LEP, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. EXAME CRIMINOLÓGICO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADO PELO E. TRIBUNAL A QUO. PECULIARIDADES DO CASO. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Para a concessão de benefícios progressionais, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006). (Precedentes).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/Informativo-STF nº 439).

III - In casu, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, forte nos elementos fático-probatórios dos autos e nos indicativos da personalidade do apenado, oriundos dos laudos psicológico e social, indeferiu, fundamentadamente, a concessão do livramento condicional ao paciente, por entender que este não teria preenchido o requisito subjetivo autorizador da benesse, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade em tal determinação.

IV - De outro lado, a via sumaríssima do mandamus, em regra, não se revela adequada ao exame do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício do livramento condicional, visto que tal procedimento demandaria o aprofundado exame do conjunto probatório carreado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos. (Precedentes).

Ordem denegada." (HC 110.274/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 02/02/2009.)

Ademais, a via eleita é imprópria para o afastamento do entendimento adotado pela instância ordinária, em face da incabível dilação probatória que se faria necessária para reconhecer a presença dos requisitos subjetivos exigidos.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0309966-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 229.301 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1833779120118260000 714279

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL SPETIC LANDI PERES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.